



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2243402 - DF(2025/0434334-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE
ADVOGADOS : ALINE BASTOS LOMAR MIGUEZ - RJ180083
GILBERTO DA GRAÇA COUTO FILHO - DF023402

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DUAS DECISÕES DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELO NÃO CONHECIMENTO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Este Tribunal Superior tem reconhecido a possibilidade de interposição de um único recurso para impugnar duas ou mais decisões, desde que seja adequado à pretensão recursal, estejam preenchidos os requisitos de admissibilidade e não haja previsão normativa em sentido contrário. Precedentes da Terceira e Quinta Turmas.

2. No que se refere à impugnação das decisões que negam seguimento aos recursos especial e extraordinário, o art. 1.030, inciso I, alínea *b*, e § 2º, do Código de Processo Civil estabelece o agravo interno como o único recurso cabível e, por isso, a parte interessada em recorrer, geralmente, deve interpor um recurso contra cada decisão de negativa de seguimento, tendo em vista os requisitos de admissão próprios de cada espécie recursal (arts. 102 e 105 da Constituição Federal) e o rito processual específico para os recursos que veiculam pretensões relacionadas a questões decididas na sistemática dos recursos especiais e extraordinários repetitivos (arts. 1.030 e 1.040 do CPC/2015).

3. Não obstante, na hipótese em que as decisões têm o mesmo teor, são passíveis de serem impugnadas pelo agravo interno e a revisão de ambas é da competência do órgão colegiado indicado na peça recursal, não há empecilho normativo ao conhecimento do recurso.

4. No caso específico dos autos, constatada a violação do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o recurso deve ser provido para cassar o acórdão de não conhecimento do agravo interno, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para o julgamento do recurso.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial, o voto vogal divergente da Sra.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, não conhecendo do recurso, a ratificação de voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Marco Aurélio Bellizze, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2243402 - DF(2025/0434334-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE
ADVOGADOS : ALINE BASTOS LOMAR MIGUEZ - RJ180083
GILBERTO DA GRAÇA COUTO FILHO - DF023402

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DUAS DECISÕES DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELO NÃO CONHECIMENTO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Este Tribunal Superior tem reconhecido a possibilidade de interposição de um único recurso para impugnar duas ou mais decisões, desde que seja adequado à pretensão recursal, estejam preenchidos os requisitos de admissibilidade e não haja previsão normativa em sentido contrário. Precedentes da Terceira e Quinta Turmas.

2. No que se refere à impugnação das decisões que negam seguimento aos recursos especial e extraordinário, o art. 1.030, inciso I, alínea b, e § 2º, do Código de Processo Civil estabelece o agravo interno como o único recurso cabível e, por isso, a parte interessada em recorrer, geralmente, deve interpor um recurso contra cada decisão de negativa de seguimento, tendo em vista os requisitos de admissão próprios de cada espécie recursal (arts. 102 e 105 da Constituição Federal) e o rito processual específico para os recursos que veiculam pretensões relacionadas a questões decididas na sistemática dos recursos especiais e extraordinários repetitivos (arts. 1.030 e 1.040 do CPC/2015).

3. Não obstante, na hipótese em que as decisões têm o mesmo teor, são passíveis de serem impugnadas pelo agravo interno e a revisão de ambas é da competência do órgão colegiado indicado na peça recursal, não há empecilho normativo ao conhecimento do recurso.

4. No caso específico dos autos, constatada a violação do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o recurso deve ser provido para cassar o acórdão de não conhecimento do agravo interno, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para o julgamento do recurso.

5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, que não conheceu do agravo interno em Apelação Cível n. 0034870-18.2005.4.01.3400, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO EM PETIÇÃO ÚNICA, CONTRA DUAS DECISÕES DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXCEPCIONAIS. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Ofende o princípio da unirrecorribilidade recursal a interposição de agravo interno, em petição única, contra duas decisões de negativa de seguimento a recursos excepcionais. Reiterada jurisprudência deste Regional. Impossibilidade de conhecimento do agravo interno.

2. Agravo interno não conhecido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A parte recorrente alega violação dos arts. 489, 1.022 e 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC/2015, sustentando, em síntese (fls. 838-844):

O agravo interno foi interposto contra duas decisões de admissibilidade de recursos excepcionais, quais sejam: a que negou seguimento ao recurso especial e a que negou seguimento ao recurso extraordinário. Deve ser observado, contudo, que ambas as decisões que negaram seguimento ao RESP e ao RE da União possuem a mesma fundamentação (suposta conformidade com o entendimento do STF no RE 566.622/RS, julgado em repercussão geral) e são impugnadas pelo mesmo recurso, o agravo interno previsto no art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil. Desta forma, em observância ao Princípio da economia processual, é perfeitamente cabível a utilização de um único recurso para impugnar as duas decisões, pois resulta na diminuição de atos processuais, evitando-se sua inútil repetição.

Com contrarrazões da parte recorrida (fls. 856-872), o recurso foi admitido (fls. 876-877).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso especial em que se discute a adequação de um único recurso de agravo interno para impugnar duas decisões da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, as quais negaram seguimento ao recurso especial e ao recurso extraordinário.

Conforme os autos revelam, a Fazenda Nacional interpôs recursos especial e extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, discutindo o reconhecimento de imunidade tributária a entidade filantrópica (fls. 668-675; e 677-675).

Por ocasião do exame de admissibilidade, foi negado seguimento aos recursos especial e extraordinário por duas decisões distintas (fls. 737-738; e 739-740), mas a Fazenda Nacional interpôs um único recurso de agravo interno para impugná-las, com apoio no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015. E, por isso, a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região não conheceu do recurso. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 768-775):

Verifica-se que o agravo interno foi interposto, em petição única, contra duas decisões de admissibilidade de recursos excepcionais, quais sejam a que negou seguimento ao recurso especial e a que negou seguimento ao recurso extraordinário.

Este Tribunal Regional Federal possui reiterado entendimento jurisprudencial no sentido de não ser possível a impugnação a duas decisões distintas por meio de um único recurso.

Nos embargos de declaração, a Fazenda Nacional pediu integração quanto ao fato de o princípio da unirrecorribilidade não vedar a interposição de um único recurso para impugnar mais de uma decisão (fls. 779-781). Todavia, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação (fls. 791-797).

Pois bem.

No que se refere à possibilidade de interposição de um único agravo interno para impugnar as duas decisões da vice-presidência, é importante, de início, observar as regras do art. 1.030, inciso I, alínea *b*, e § 2º, do Código de Processo Civil - CPC/2015, segundo as quais cabe agravo interno contra decisão do presidente ou do vice-presidente do Tribunal de origem que “negar seguimento a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos”.

Cabível o agravo interno, a parte interessada em recorrer, geralmente, deve interpor um recurso contra cada decisão de negativa de seguimento, tendo em vista os requisitos de admissão próprios de cada espécie recursal, descritos nos arts. 102 e 105 da Constituição Federal, e o rito processual específico estabelecido pelos arts. 1.030 e 1.040 do CPC/2015 para os recursos que veiculam pretensões relacionadas a questões decididas na sistemática dos recursos especiais e extraordinários repetitivos.

Não obstante, no caso específico dos autos, não se verifica empecilho ao conhecimento do agravo interno, pois as decisões da vice-presidência têm o mesmo teor, são passíveis de serem impugnadas pelo agravo interno e a revisão de ambas é da competência do órgão colegiado indicado na peça recursal (Corte Especial).

A propósito, como apontado pela parte recorrente, este Tribunal Superior tem reconhecido a possibilidade de interposição de um único recurso para impugnar duas ou mais decisões, desde que seja adequado à pretensão recursal, estejam preenchidos os requisitos de admissibilidade e não haja previsão normativa em sentido contrário.

A respeito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. INTERPOSIÇÃO DE UM ÚNICO RECURSO PARA ATACAR TRÊS DECISÕES DISTINTAS. POSSIBILIDADE.

[...]

3. O propósito recursal é analisar se houve violação do princípio da unirrecorribilidade recursal, tendo em vista a interposição de um único recurso de agravo de instrumento para impugnar três decisões interlocutórias distintas.

4. O princípio da singularidade, também denominado da unicidade do recurso ou unirrecorribilidade, consagra a premissa de que, para cada decisão a ser atacada, há um único recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico.

5. A recorrente utilizou-se do recurso correto (respeito à forma) para impugnar as decisões interlocutórias, qual seja o agravo de instrumento.

6. O princípio da unirrecorribilidade não veda a interposição de um único recurso para impugnar mais de uma decisão. E não há, na legislação processual, qualquer impedimento a essa prática, não obstante seja incomum.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.628.773/GO, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 24/5/2019)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. RECURSO ÚNICO. MÚLTIPLAS DECISÕES [...].

1. A regra da unicidade recursal não impede a interposição de um único recurso para impugnar mais de uma decisão, inexistindo vedação legal à prática, embora não seja usual. Precedentes.

[...]

9. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.499.098/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE UM ÚNICO RECURSO PARA ATACAR MAIS DE UMA DECISÃO. RECURSO ÚNICO PARA IMPUGNAR DECISÕES DISTINTAS. POSSIBILIDADE [...] AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. O princípio da unicidade recursal ou unirrecorribilidade não obsta a interposição de um único recurso para desafiar mais de uma decisão. Conquanto não seja a praxe, a legislação processual não prevê qualquer impedimento a essa prática. Precedentes.

2. Na espécie, o recorrente se utilizou do recurso correto (respeito à forma), qual seja, o agravo regimental, nos termos dos arts. 258 e 259, do RISTJ, para impugnar duas decisões monocráticas distintas proferidas pelo Relator.

[...]

11. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no REsp n. 2.096.094/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE UM ÚNICO RECURSO PARA ATACAR DUAS DECISÕES DISTINTAS. POSSIBILIDADE.

1. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O princípio da singularidade, também denominado da unicidade do recurso, ou unirrecorribilidade consagra a premissa de que, para cada decisão a ser atacada, há um único recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico.

3. O recorrente utilizou-se do recurso correto (respeito à forma) para impugnar as decisões interlocutórias, qual seja o agravo de instrumento.

4. O princípio da unirrecorribilidade não veda a interposição de um único recurso para impugnar mais de uma decisão. E não há, na legislação processual, qualquer impedimento a essa prática, não obstante seja incomum.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.112.599/TO, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe de 5/9/2012.)

Por fim, é importante notar que o não conhecimento do agravo interno resultará na impossibilidade de a parte recorrente discutir as duas decisões, o que, ao final, caracterizará empecilho ao regular exercício do direito de recorrer.

No contexto, portanto, constatada a violação do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o recurso deve ser provido para cassar o acórdão de não conhecimento do agravo interno, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para o julgamento do recurso.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional, casso o acórdão recorrido e determino o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para o julgamento do recurso do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2243402 - DF (2025/0434334-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE
ADVOGADOS : ALINE BASTOS LOMAR MIGUEZ - RJ180083
GILBERTO DA GRAÇA COUTO FILHO - DF023402

VOTO-VOGAL

Ao analisar detidamente os autos, é possível identificar que, após o julgamento da apelação (fls. 615-623) e dos embargos de declaração (fls. 659-664), o recorrente interpôs recurso especial (fls. 668-675) e recurso extraordinário (677-685), os quais tiveram seguimento negado pela sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 1.030, I, do CPC/2015 (fls. 737-378 e 739-740). Contra ambas as decisões foi interposto pela União um único recurso de agravo interno (fls. 747-753), ao qual a Corte Especial Judicial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região não conheceu, com amparo no princípio da unirrecorribilidade (fls. 768-775). Os embargos de declaração opostos na sequência foram rejeitados (fls. 791-797). Daí a interposição deste segundo recurso especial (fls. 838-844).

A pretensão recursal não comporta conhecimento.

Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, a decisão que nega seguimento a recurso especial com amparo em tese firmada no regime de julgamento de recursos repetitivos ou da repercussão geral é recorrível apenas por agravo interno, a ser julgado pelo próprio tribunal de origem em caráter exclusivo e definitivo, sendo incabível a interposição de um segundo recurso especial ou de agravo em recurso especial.

Conforme reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça, "interposto o agravo interno contra decisão que negou seguimento ao recurso especial e tendo o referido recurso sido apreciado pelo Tribunal de origem nos termos do entendimento consolidado pela Corte Especial, sob o rito dos repetitivos, **incabível novo recurso especial** (ou agravo do art. 1.042 do CPC), ou qualquer outro apelo dirigido a este Tribunal, **sob pena de tornar-se ineficaz o procedimento de aplicação de matéria repetitiva ou com repercussão geral**" (AgInt no AREsp n. 2.191.674/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024).

Dessa forma, ainda que na espécie não tenha sido conhecido o agravo interno pelo tribunal de origem e nas razões do recurso especial a questão em debate tenha cunho processual — cabimento ou não de um único recurso de agravo interno para impugnar duas decisões distintas de negativa de seguimento do recurso especial e do recurso extraordinário —, é manifestamente inadmissível a interposição de um novo recurso especial, considerando que o agravo interno foi interposto contra decisão proferida no âmbito da sistemática da repercussão geral/recursos repetitivos, sendo incabível a reabertura das vias extraordinárias.

A propósito, confirmam-se, dentre muitos, precedentes desta Corte no sentido do não cabimento de qualquer outro recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça após a prolação de decisão de negativa de seguimento a recurso especial com amparo em tese de repercussão geral ou de recursos repetitivos, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador da sistemática em tela:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NOVO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. Há muito, foi consolidado no STJ o entendimento de que, "[n]a sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantando pela Lei 11.672/2009" (Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599 /SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011).

(...)

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.992.127/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL QUE NEGA SEGUIMENTO EM RAZÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ FORMADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECORRÍVEL APENAS POR AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. NOVO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem que nega seguimento a recurso especial é recorrível apenas por agravo interno para o órgão colegiado do próprio Tribunal de origem, não cabendo novo recurso especial.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.001.566/BA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO INTERNO NA ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RAZÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. NÃO CABIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo Interno interposto por Adalberto Luiz Angeli e outros, ora agravantes, da decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário, em virtude de o decisum impugnado estar em conformidade com o entendimento do STF no RE 611.503/SP - Tema 360.

2. O STJ firmou a compreensão de que "o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual".

3. Mostra-se inadmissível a interposição de novo Recurso Especial contra acórdão que, no julgamento de Agravo Interno, mantém a decisão que negou seguimento ao apelo anterior com base no art. 543-C, § 7º, do CPC, por considerar que o julgado recorrido está de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada em Recurso representativo da controvérsia.

4. Na sistemática introduzida pelo art. 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em Repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido ao STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2009.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.424.086/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, DO CPC/2015. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos autos do AREsp n. 260.033/PR e do AREsp n. 267.592/PR, a Corte Especial deste STJ, por maioria, decidiu que mostra-se inadmissível a interposição de Recurso Especial ou Agravo em Recurso Especial contra acórdão que, no julgamento de Agravo Regimental, mantém, ainda que equivocadamente, a decisão que negara seguimento ao apelo anterior, com base no art. 1.030, I, b, do CPC/2015 (art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73.

2. Assim, a jurisprudência deste e.STJ está no sentido de que o único recurso cabível para discutir equívocos acerca da aplicação do art. 543-B ou 543-C (art. 1.030, I, do CPC/2015) é o agravo interno a ser julgado pela Corte de origem, o qual foi interposto nos autos. Contra o agravo interno não há previsão legal sobre o cabimento de outro recurso ou de outro remédio processual (AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 1º/4/2014). Incabível, portanto, o recurso especial.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.254.519/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2243402 - DF(2025/0434334-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE
ADVOGADOS : ALINE BASTOS LOMAR MIGUEZ - RJ180083
GILBERTO DA GRAÇA COUTO FILHO - DF023402

RATIFICAÇÃO DE VOTO

Conforme consta no meu voto disponibilizado com antecedência aos eminentes pares, a questão deduzida no presente recurso especial interposto pela FAZENDA PÚBLICA diz respeito à **possibilidade (ou não) de a parte manejar um único recurso de agravo interno para impugnar duas decisões da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, as quais negaram seguimento ao recurso especial e ao recurso extraordinário.** Ressalto, como consta do relatório, que **o Tribunal a quo não conheceu do agravo agravo interno, ao entendimento de que deveriam ter sido deduzidas as insurgências em duas petições separadas.**

Apresentei voto pelo provimento do recurso especial fazendário, pelos fundamentos lá externados, por vislumbrar a violação do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, para cassar o acórdão de não conhecimento do agravo interno, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para o julgamento do recurso.

A eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura apresenta voto divergente, reafirmando jurisprudência desta Corte Superior – inequívoca, diga-se –, no sentido da impossibilidade de se conhecer de recurso especial dirigido contra acórdão de tribunal que faz o **juízo de conformação para aplicar tese fixada em julgamento repetitivo ou em repercussão geral.**

Destaca Sua Excelência, na linha dos precedentes listados, que **incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ.**

Nenhuma dúvida quanto a esse entendimento.

Todavia, com as mais respeitadas vênias, **não é essa a questão posta em debate no presente recurso especial**. Não se está a discutir a correção ou incorreção de decisão da Corte Regional sobre a matéria de mérito (no caso, acerca de imunidade tributária a entidade filantrópica), mas **questão eminentemente processual acerca da obrigatoriedade ou não de a parte deduzir o agravo interno (único recurso cabível) em petições separadas, para impugnar, respectivamente a negativa de seguimento do recurso especial e a do recurso extraordinário.**

Portanto, renovando as vênias, são **absolutamente inaplicáveis ao caso** os entendimentos jurisprudenciais mencionados, na medida em que, à toda evidência, o objeto do recurso especial – repita-se – não diz respeito à suposta reanálise de tese vinculante do STJ ou do STF, mas a resolver a questão processual antecedente pura e simplesmente.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2025/0434334-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.243.402 / DF

Números Origem: 00348701820054013400 200534000353702 348701820054013400

PAUTA: 03/02/2026

JULGADO: 03/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE
ADVOGADOS : ALINE BASTOS LOMAR MIGUEZ - RJ180083
GILBERTO DA GRAÇA COUTO FILHO - DF023402

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Limitações ao Poder de Tributar - Isenção

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial, o voto vogal divergente da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, não conhecendo do recurso, a ratificação de voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Marco Aurélio Bellizze, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura."

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54261545509109918494@ 2025/0434334-0 - REsp 2243402